



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 72/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 8/2020

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 46/2018 e insere dispositivo na Lei Complementar nº 55/2019

EMENTA: PROJETO DE COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2018 E INCLUSÃO DE DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 55/2019. DIMINUIÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PREVISÃO MENOS PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE EM RELAÇÃO AO CÓDIGO FLORESTAL. EXTRAPOLAMENTO DO PODER DE SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA REPETITIVO. RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei complementar apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa diminuir de 30 para 15 metros as áreas de preservação ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vale.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 4-12) e de fotocópias de atas de reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (fls. 13-16).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Da análise do teor do projeto denota-se haver vício de constitucionalidade.

5. A competência para legislar sobre meio ambiente é de natureza concorrente, distribuída entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios,

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



conforme previsto na Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

6. Trata-se de posição sedimentada no STF:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CF/88). STF. Plenário. RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015 (Repercussão Geral - Tema 145).

7. Segundo o entendimento que tem prevalecido, o Município até pode legislar de maneira diversa da União e do Estado em matéria ambiental, mas sempre com o viés protetivo, ou seja, no intuito de estabelecer um amparo maior do que aquelas leis de maior abrangência territorial (federal e estadual).

8. Trata-se do postuladô hermenêutico da norma ambiental mais protetiva, já utilizado pelo STF para reconhecer a constitucionalidade de lei estadual que tratou de tema ambiental de forma mais restrita do que a legislação federal. O trecho em destaque da ementa do julgado é claro:

É constitucional lei estadual que proíba a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. A proteção da fauna é matéria de competência legislativa concorrente (art. 24, VI, da CF/88). A Lei federal nº 11.794/2008 possui uma natureza permissiva, autorizando, a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisas científicas, desde que sejam observadas algumas condições relacionadas aos procedimentos adotados, que visam a evitar e/ou

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



atenuar o sofrimento dos animais. Mesmo o que o tema tenha sido tratado de forma mais restrita pela lei estadual, isso não se mostra inconstitucional porque, em princípio, é possível que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. STF. Plenário. ADI 5996, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 15/04/2020 (Info 975). [grifei]

9. Não é o caso da presente proposição.

10. Não se questiona que as intituladas áreas urbanas consolidadas devem ser tratadas de forma diferenciada com vistas a compatibilizar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento sustentável e com a segurança jurídica.

11. No entanto, a alteração proposta pelo autor do projeto não parece tratar de situação específica, mas pretende atingir também obras futuras. Basta verificar que o inciso VII do art. 8º – cuja modificação se pretende – contempla requisitos para loteamentos.

12. A alteração proposta vai de encontro ao que determina o atual Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012). Nesse sentido:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura.

13. O projeto atenta contra o princípio do retrocesso ambiental, pois acaba por diminuir o âmbito de proteção já estabelecido em lei federal.

14. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

A legislação municipal não pode reduzir o patamar mínimo de proteção marginal dos cursos d'água, em toda sua extensão, fixado pelo Código Florestal. A norma federal conferiu uma proteção mínima, cabendo à legislação municipal apenas intensificar o grau de proteção às margens dos cursos d'água, ou quando muito, manter o patamar de proteção (jamais reduzir a proteção ambiental). STJ. 2ª Turma. AREsp 1.312.435-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 07/02/2019 (Info 643). [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



15. Entretanto, conveniente aqui relatar situação que envolve discussão sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça. Referido tribunal decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.770.760/SC, 1.770.808/SC e 1.770.967/SC, cadastrando a seguinte questão sob o Tema Repetitivo 1010¹:

Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.

16. Em apertada síntese, o STJ irá decidir ainda se a Lei nº 6.766/1979 – que previa metragem menor – pode ser aplicada nos casos de área urbana consolidada. Diante disso, determinou que fosse suspensa a tramitação de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão delimitada e tramitassem no território nacional.

17. Por fim, cabe aqui lembrar que no dia 10 de outubro de 2019, o Ministério Público encaminhou à Câmara Municipal de Pitanga a Recomendação Administrativa nº 9/2018 (cópia anexa a esta análise), para que o Poder Legislativo acompanhasse, fiscalizasse e desse publicidade ao que tinha sido recomendado ao Poder Executivo: adequação da legislação ambiental municipal aos termos do Código Florestal e outras providências.

18. Considerando que o projeto acaba por extrapolar o poder do Município de suplementar a legislação federal em matéria ambiental, conferindo disposição menos protetiva ao meio ambiente, há vício de inconstitucionalidade material.

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, opina-se:

a) pelo arquivamento da proposição;

¹ Tema Repetitivo 1010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp>
Acesso em 25 nov 2020.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) caso o entendimento seja diverso:

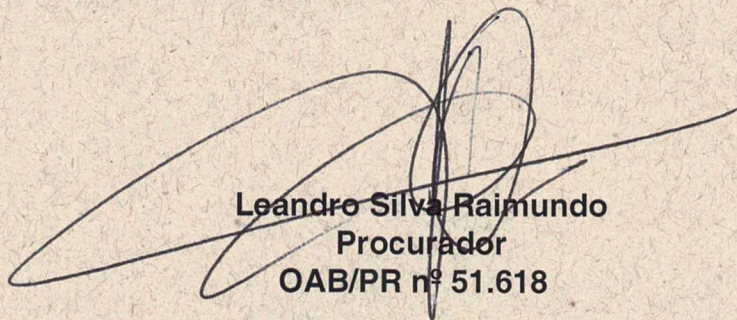
b.1) pela expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná instruído com cópia integral do projeto diante da Recomendação Administrativa nº 9/2018.

b.2) pela correção de erros de técnica legislativa.

20. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 27 de novembro de 2020.



Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA/PR



Ofício nº 796/2018 2ª PJ

Ref: Procedimento Administrativo nº MPPR-0112.18.000440-3

Pitanga, 10 de outubro de 2018.

O Ministério Público do Estado do Paraná, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, com atuação perante Patrimônio Público, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, Lei Complementar nº 85/99 e, com vistas a instruir o Procedimento Administrativo nº MPPR-0112.18.000440-3, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, **ENCAMINHA** a **Recomendação Administrativa** Nº 09/2018, para que **acompanhe**, **fiscalize** e dê publicidade ao determinado.

PAULO AUGUSTO KOSLOVSKI

Promotor de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor

José Veres

Presidente da Câmara Municipal
Pitanga-PR.

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 755/2018
Data 10 / 10 / 2018
às 17 horas 10 minutos.

Servidor



Ref. Procedimento Administrativo nº MPPR-0112.18.000440-3

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**";

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
FLS. 25
RB
PITANGA - PR

faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

CONSIDERANDO a regulamentação dada à Recomendação Administrativa pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 164/17, a qual dispõe em seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como **instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas**;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da CR/88 e o princípio da razoabilidade, previsto no artigo 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o artigo 225 da Constituição Federal exerce a função de principal norteador do meio ambiente, devido a seu complexo teor de direitos, mensurado pela obrigação do Estado e da Sociedade na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que se trata de um bem de uso comum do povo que deve ser preservado e mantido para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que afora este, outros artigos manifestam a opção do legislador constituinte em considerar a preservação do meio ambiente como um dos pilares fundamentais da ordem constitucional, como pode ser deduzido de leitura sistemática do referido texto legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



CONSIDERANDO que o artigo 170, inciso IV, da Carta Magna, que enquadra o meio ambiente no rol dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, e o artigo 186, inciso II, também da Constituição Federal que, ao atribuir à propriedade determinada função social, condiciona seu cumprimento à "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente", são expressões significativas da penetração desta perspectiva no interior de institutos de relevante importância social e jurídica.

CONSIDERANDO que com o advento da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabeleceu-se a Política Nacional do Meio Ambiente, **definindo-se os parâmetros a serem seguidos pelo Poder Público na defesa do ambiente natural:** "Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...) IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; (...) Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I- meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as

P



suas formas; II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

CONSIDERANDO que conforme artigo 4º da Lei nº 12.651/12, "considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros";

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais legalmente protegidos, ambientalmente frágeis e vulneráveis, podendo ser públicas ou privadas, **urbanas** ou rurais, cobertas ou não por vegetação nativa;

CONSIDERANDO que entre as diversas funções ou serviços ambientais prestados pelas APPs em meio urbano, vale mencionar: **(i)** a proteção do solo prevenindo a ocorrência de desastres associados ao uso e ocupação inadequados de encostas e



topos de morro; (ii) a proteção dos corpos d'água, evitando enchentes, poluição das águas e assoreamento dos rios; (iii) a manutenção da permeabilidade do solo e do regime hídrico, prevenindo contra inundações e enxurradas, colaborando com a recarga de aquíferos e evitando o comprometimento do abastecimento público de água em qualidade e em quantidade; (iv) a função ecológica de refúgio para a fauna e de corredores ecológicos que facilitam o fluxo gênico de fauna e flora, especialmente entre áreas verdes situadas no perímetro urbano e nas suas proximidades; e (v) a atenuação de desequilíbrios climáticos intra-urbanos, tais como o excesso de aridez, o desconforto térmico e ambiental e o efeito "ilha de calor".

CONSIDERANDO que não é dado ao Município regular a matéria em desrespeito à normas gerais estabelecidas pelo Novo Código Florestal;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 450/89 está em discordância com a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), já que em seu artigo 17 estabelece parâmetros diferentes dos supracitados;

CONSIDERANDO que ao chefe do Poder Executivo cumpre, não apenas a correta observância da lei e da moralidade em sua conduta pessoal como prefeito, mas também a adoção de todas as medidas que lhe competirem para impedir a ocorrência de danos ambientais praticados pela população do município de Pitanga;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



CONSIDERANDO que o Município de Pitanga está crescendo de maneira desordenada, com ausência de fiscalização e controle adequados e tempestivos e inexistência de políticas públicas efetivas voltadas à ordenação urbana e proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público não apenas a atuação repressiva frente aos atos de danos ambientais ou de outras formas de prejuízo à coletividade, mas principalmente uma atuação preventiva, tendente a evitar que danos ambientais graves ocorram ou voltem a ocorrer caso já tenham sido constatados;

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar uma solução coletiva para o problema, de sanar danos ambientais causados pela utilização indevida de áreas de preservação permanente localizadas no quadro urbano, por meio de construções, edificações e outras atividades;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **MUNICÍPIO DE PITANGA**, atualmente representado pelo Prefeito MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, a fim de que:

1. Deixe de conceder alvarás para novas construções em desconpasso com a Lei Ambiental, notadamente quanto às áreas tidas como de preservação permanente; e fiscalize a existência de construções novas empreendidas sem alvará após p



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



recebimento desta Recomendação, adotando as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições;

2. providencie a revisão da legislação municipal para adequação ao Código Florestal e demais leis ambientais correlatas, comunicando o Ministério Público das decisões tomadas;

3. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias realize, se necessário solicitando auxílio do Instituto Ambiental do Paraná, levantamento dos imóveis urbanos que se encontram em situação irregular quanto às áreas de preservação permanente no entorno dos rios Pitanga e Ernesto, encaminhando relatório pormenorizado ao Ministério Público; e informe se o Município dispõe de programa de regularização das áreas e/ou minoração de danos ambientais.

4. Ofereça ampla publicidade aos termos da presente recomendação, inclusive, afixando cópia nas sedes das Secretarias Municipais da Cidade e Meio Ambiente, e anexando-a no Portal da Transparência do Município de Pitanga.

Cópia desta Recomendação será encaminhada pelo Ministério Público à Câmara de Vereadores de Pitanga e ao Instituto Ambiental do Paraná.

Ressalta-se, desde já, a responsabilidade civil e administrativa atinente, caso não se dê o devido cumprimento à presente Recomendação, inclusive com eventual propositura de Ação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Civil Pública para responsabilização do gestor pela prática de ato de improbidade administrativa (artigos 9, 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92).

Pitanga, PR, 08 de outubro de 2018.

PAULO AUGUSTO KOSLOVSKI
Promotor de Justiça